



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/2

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Inquérito n. 111-78.2017.6.21.0071

Procedência: GRAVATAÍ - RS (71ª ZONA ELEITORAL – GRAVATAÍ - RS)
Assunto: INQUÉRITO - CARGO - PREFEITO - CRIME ELEITORAL -
BOCA-DE-URNA - PEDIDO EXPRESSO DE VOTOS NA
INTERNET NO DIA DAS ELEIÇÕES
Investigados: MARCO AURELIO SOARES ALBA, Prefeito de Gravataí
Relator: DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL

PROMOÇÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de notícia-crime (fls. 02-04) encaminhada pelo Ministério Público Eleitoral de Gravataí ao TRE-RS, tendo em vista que, dos fatos narrados, verificou-se que o noticiado MARCO AURELIO SOARES ALBA é detentor do cargo de Prefeito de Gravataí/RS.

Pelo que se extrai das fls. 02-04, supostamente no dia do pleito, o noticiado teria efetuado propaganda eleitoral, via internet, promovendo sua candidatura e pedindo voto, o que pode vir a configurar a conduta tipificada no art. 39, §5º, inciso III, da Lei nº 9.504/97, c/c art. 66, inciso III, da Resolução TSE nº 23.457/15.

Recebidos os autos por essa Corte, ato contínuo, foi aberta vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 12).



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/2

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Fixação de competência no TRE-RS

A tramitação de inquérito policial na segunda instância da Justiça Eleitoral pressupõe **(1)** fato que configure crime eleitoral, conexo ou não com crime comum (federal ou estadual)¹, **(2)** praticado por pessoa que, no momento da investigação², se encontra no exercício do mandato de Prefeito, Vice-Governador ou Deputado Estadual ou no exercício do cargo de Secretário de Estado ou Procurador-Geral do Estado.

No caso concreto, os dois requisitos encontram-se preenchidos na medida em que o fato noticiado - a realização de propaganda eleitoral no dia do pleito-, viola, em tese, bem jurídico relevante para a Justiça Eleitoral (art. 39, §5º, inciso III, da LE c/c art. 66, inciso III, da Resolução TSE nº 23.457/15) e foi atribuído ao Prefeito Municipal de Gravataí/RS - legislatura 2017-2020-, MARCO AURELIO SOARES ALBA.

Assim, é necessária a confirmação da competência originária desse Tribunal.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL:

(1) encaminha os autos para que esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral confirme sua competência originária; e

(2) requer o retorno dos autos a esta PRE para o encaminhamento à Polícia Federal, para fins de instauração de inquérito policial.

Porto Alegre, 11 de setembro de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2017 Dr. Marcelo\Classe Inquérito\111-78 - Gravataí - Fixação Competência.odt

1 CRFB, art. 121, *caput*; CE, art. 35, II e CPP, art. 78, IV.

2 STF, súmula n. 451 e súmula cancelada n. 394.